

GÂMARA MUNICIPAL DE MANDURI

«ANTONIO FIORUCCI»

www.camaramanduri.sp.gov.br e-mail: camaramanduri@camaramanduri.sp.gov.br

LEI N° 2.126, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais e Processos Seletivos do Executivo e do Legislativo Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDURI aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 47 da Lei Orgânica do Municipio de Manduri, sancionou, e eu, ANÉSIO RINALDI JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Manduri, nos termos do § 9º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º**. Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta e Indireta do Município e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue.
- § 1º. A isenção será efetuada mediante a apresentação de comprovante de doador voluntário de repetição de, no mínimo, duas (2) vezes ao ano, durante o período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao concurso.
- § 2º. A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser anexada ao requerimento de isenção, informando o número de doações e data;
- § 3º. Considera-se, para obtenção do beneficio, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.
- **Art. 2º**. São isentos também do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta e Indireta do Município e pelo Poder Legislativo:
- I Os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio saláriomínimo nacional;
- II Os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.
- **Parágrafo único**. A comprovação do enquadramento deste artigo deverá ser feita por meio idôneo.
- **Art. 3º**. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.
- **Art. 4º**. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata esta Lei estará sujeito a:

Ph



GÂMARA MUNICIPAL DE MANDURI

«ANTONIO FIORUCCI»

www.camaramanduri.sp.gov.br e-mail: camaramanduri@camaramanduri.sp.gov.br

 I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 5°. O benefício previsto nesta Lei será concedido sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os órgãos municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção, observadas as regras dispostas no artigo 4°.

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manduri

Em, 29 de abril de 2019

ANÉSIO RINALDI JÚNIOR

Presidente

Publicado e registrado na secretaria da Câmara, na data

supra.

SILVIA HÉLEÑA MELICIO Oficial Administrativa